

RECUPERAÇÃO JUDICIAL E O PRODUTOR RURAL

Mariana Corrêa Bortolo¹
Joao Victor de Oliveira Rodrigues²

RESUMO

A Recuperação Judicial, prevista pela Lei 11.101/2005, é um instrumento jurídico que através do processo de Recuperação Judicial, este poderá superar a crise, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, promovendo, assim, a preservação da empresa. O interessado em requerer Recuperação Judicial deverá, entre outros requisitos, demonstrar ser empresário ou sociedade empresária, que, no momento do pedido, exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos. Nesse contexto, pretende-se estudar a natureza jurídica do registro do Produtor Rural, isto é, se o registro teria natureza meramente declaratória ou constitutiva, para fins de comprovação do exercício regular da atividade por mais de 2 anos. Todavia, o Produtor Rural não está obrigado, por previsão legislativa, a se registrar no Registro Público de Empresas Mercantis para que sua atividade seja considerada regular, no entanto, sem o registro, lhe é vedada a possibilidade de requerer Recuperação Judicial, por não estar sujeito às normas empresariais.

Palavras-chave: Recuperação Judicial; Produtor Rural; Agronegócio; Requisitos Legais.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa destacar a importância do segmento da Recuperação Judicial na nossa economia e reconhecer como empresário o produtor rural inscrito há menos de 02 (dois) anos na Junta Comercial, atividade de alto risco, dando a ele a mesma proteção social que é conferida às empresas, ante a possibilidade de utilizar o instituto da recuperação Judicial.

O tema é de extrema relevância para o produtor rural que pretende requerer seu pedido de recuperação judicial, pois sendo assim, considerada declaratória a natureza do registro, o produtor rural não precisará aguardar dois anos, a contar do registro, para requerer a recuperação judicial. Por outro lado, caso seja reconhecido como constitutivo o registro, o produtor rural deverá aguardar dois anos, a contar do

¹UNIVAG – Centro Universitário. Área do Conhecimento de Ciências Sociais Aplicadas. Curso de Direito. Mariana Corrêa Bortolo da disciplina TCC II, turma DIR 15 1AN. E-mail – mariana-bortolo@hotmail.com.

²Professor do UNIVAG – Centro Universitário em Direito Empresarial. Membro da Comissão de Mediação e arbitragem da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso. Foi aluno especial em fundamentos Econômicos do Direito Empresarial no mestrado da Universidade de São Paulo (USP). Especialista em Direito Empresarial pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper). Graduado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). E-mail: jvrodrigues@gomeserodrigues.com

registro, para requerer a sua recuperação judicial, de forma a preencher o requisito previsto no artigo 48, caput, da Lei 11.101/2005.

Pretende-se ainda, demonstrar a importância da atividade rural para o desenvolvimento contínuo da economia, tanto no contexto econômico como no social, e por isso, a importância do produtor rural inscrito há menos de 02 (dois) anos na Junta Comercial como empresário, estar protegido por normas e jurisprudência que o equipara às empresas.

O objetivo específico e a necessidade de proteger a atividade rural, através do instituto de recuperação judicial, demonstrando a necessidade de manutenção desta importante atividade, fonte produtora econômica e social, como impulsionador de desenvolvimentos regionais da economia do Estado do Mato Grosso e do Brasil.

Ademais, foram utilizados julgados nos tribunais pátrios que entendem pela utilização do instituto da recuperação judicial para produtores rurais, sendo abordado o fator social e climático, a necessidade da manutenção da fonte produtora, apresentando assim jurisprudência favorável e outras desfavorável ao tema abordado neste trabalho, bem como as premissas necessárias para a construção das conclusões que poderão solucionar os questionamentos propostos no projeto de pesquisa, sendo o presente trabalho um aprimoramento do Trabalho de Conclusão de Curso da graduação da discente.

2. AGRONEGÓCIO: ATIVIDADE DE RISCO

O agronegócio é popularmente conceituado como as atividades de agricultura e pecuária, exercidas exclusivamente no campo, como o plantio, a irrigação, o enriquecimento da terra, a colheita, assim como a ideia de animais de grande porte soltos em extensos hectares de pasto.

Envolvendo as relações jurídico-econômicas entre o produtor rural e terceiros, sejam empresas parceiras, instituições financeiras, clientes, colaboradores, ou qualquer pessoa, física ou jurídica, que de qualquer modo está, direta ou indiretamente, fomentando a atividade agropecuária. Nessa linha de raciocínio, Judas Tadeu Grassi Mendes e João Batista Padilha Junior afirmam que:

O agronegócio ultrapassa as fronteiras da propriedade rural (agrícola ou pecuária) para envolver todos os que participam direta ou indiretamente do processo de levar os alimentos e as fibras aos consumidores. Em outras palavras, o agronegócio engloba não apenas os que trabalham diretamente com a terra, mas também as pessoas e empresas que fornecem os insumos (por exemplo, fertilizantes, defensivos, rações, crédito e sementes), processam os produtos agropecuários (por exemplo, grãos, fibras, carne e leite, entre outros) manufaturam os alimentos e fibras (como pães, bolachas, massas, sorvetes, calçados, roupas, entre outros) transportam e vendem esses produtos aos consumidores. (MENDES, PADILHA JR., 2007, p. 46).

O país fechou o ano de 2017 como o maior produtor e exportador mundial de açúcar, café e suco de laranja e como o segundo maior produtor e maior exportador mundial de soja em grãos, carne bovina e de frango, conforme ilustração elaborada pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), senão vejamos:

Principais Produtos	Ranking Mundial		Part. no Comércio Internacional (Exportações)
	Produção	Exportação	
Açúcar	1º	1º	48%
Café	1º	1º	27%
Suco de laranja	1º	1º	76%
Soja em grãos	2º	1º	43%
Carne de frango	2º	1º	42%
Carne bovina	2º	1º	20%
Milho	3º	2º	20%
Óleo de soja	4º	2º	12%
Farelo de soja	4º	2º	22%
Algodão	5º	4º	8%
Carne suína	4º	4º	11%

Cabe registrar, que o valor agregado do agronegócio Brasileiro, em 2005, ficou em torno de 222 bilhões de dólares, representando assim, cerca de 30% do PIB do Brasil, absorvendo 45,1% para o consumo de famílias brasileiras e ainda, gerando emprego para 34,3 milhões de pessoas totalizando, 37% da população economicamente ativa do país. (MENDES, PADILHA JR., 200, p. 54).

Deste modo, é notável o alto risco do profissional que depende do agronegócio como fonte sustentável de sua família. Os fatores que engloba as atividades de agricultura e pecuária estão não somente na flutuação de preços, mas na variação do tempo, limitações portuárias em determinadas regiões do Brasil geradas pelos transportes entre outros.

2.1 A crise econômico-financeira vivenciada pelo agronegócio.

O maior desafio do agronegócio é a incerteza, uma vez que, as atividades do agronegócio estão, por vezes, mais expostas a extensos e complexos fatores que podem impactar os negócios. No Brasil, por exemplo, as perdas no agronegócio são de até R\$ 55 bilhões ao ano, em decorrência do ataque de moscas, lagartas e outras doenças que afetam as plantações, de acordo com um relatório da Sociedade Brasileira de Defesa Agropecuária (SBDA).

Fatores estes, que até as empresas ligadas ao agronegócio estão expostas a grandes perdas ambientais diante dos rigorosos controles ambientais para empresas em que usam do manejo de substâncias químicas ou resíduos. O Excesso e falta de chuva, calor excessivo, baixas temperaturas e falta de sua variação são intempéries que podem afetar toda a cadeia de valor do agronegócio.

É inegável, portanto, a importância do agronegócio para o desenvolvimento econômico do país, ao passo que também é inquestionável a importância do Brasil no cenário mundial do agronegócio.

3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos termos do artigo 47 da Lei 11.101/2005.

A doutrina é pacífica no sentido de que a recuperação judicial visa não apenas a reestruturação do passivo da empresa, mas também a manutenção de sua atividade empresarial, na medida em que, dessa forma, estariam sendo observados inúmeros interesses envolvidos no soerguimento da empresa, desde a própria manutenção desta, como fonte produtora de insumos e postos de trabalho, até o fomento da econômica, da geração de tributos ao Fisco e ao estímulo da atividade econômico-empresarial do país. Nesse sentido, Jorge Lobo afirma que:

A recuperação judicial tem por finalidades imediatas a preservação dos negócios sociais, a continuidade do emprego e a satisfação dos direitos e interesses dos credores e, por finalidades mediatas, estimular a atividade empresarial, o trabalho humano e a economia creditícia. (ABRÃO, TOLEDO, 2016. p. 183).

A recuperação judicial é um instrumento jurídico utilizado por empresas em dificuldade econômico-financeira que buscam reestruturar as suas dívidas, através dos seus ativos frente aos seus passivos, com o objetivo não somente de se manterem ativas no mercado, mas, acima de tudo, manterem a sua função social e estimular à atividade econômica.

Nesse contexto, a recuperação judicial permite que a empresa devedora supere a momentânea dificuldade econômico-financeira vivenciada, através dos mais de quinze meios exemplificativos previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005, com o objetivo de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego e dos interesses dos credores, promovendo, assim, o estímulo à atividade econômica como um todo.

A prática jurídica tem demonstrado que os meios mais utilizados pelos devedores para se reestruturarem financeiramente são a aplicação de deságios que superam 50% (cinquenta por cento) sobre o valor originário do passivo, períodos de carência e alongamentos do prazo para pagamento.

Como consequência, os credores, as instituições financeiras normalmente as maiores credoras de empresas em dificuldades financeiras aumentam as taxas de juros e outros encargos, visando recuperar o prejuízo que terão com os inadimplentes.

Nesse cenário, para que os credores não arquem com ônus desnecessariamente, ou seja, sem nenhum retorno econômico e social efetivo, surge à obrigatoriedade de a empresa, para requerer a recuperação judicial, se mostrar economicamente viável. Caso contrário, a decretação da falência é a melhor e mais adequada medida tanto para o devedor como para seus credores e sociedade. Sobre o tema esclarece o Professor Manoel Justino, ao afirmar que:

A recuperação judicial destina-se às empresas que estejam em situação de crise econômico-financeira, com possibilidade, porém, de superação; pois

aquelas em tal estado, mas em crise de natureza insuperável, devem ter sua Ofalência decretada, até para que não se tornem elemento de perturbação do bom andamento das relações econômicas do mercado. (BEZERRA FILHO, 2015, p. 155).

Para o fim a que se destina o presente estudo, serão analisados os requisitos previstos no caput do art. 48 da Lei 11.101/2005, a demonstração pelo devedor de que exerce regularmente a atividade há mais de 2 (dois) anos e o inciso V do art. 51 da Lei 11.101/2005 sobre a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas para os produtores rurais, logo abaixo.

3.1 Requisitos necessários ao requerimento do pedido de Recuperação Judicial

O primeiro e mais importante requisito para que o devedor requeira o seu pedido de recuperação judicial, portanto, é que este se demonstre economicamente viável e recuperável.

O devedor que preencher o requisito acima, deverá demonstrar, ainda, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005 e instruir o pedido de recuperação judicial com os documentos exigidos no art. 51, ambos da Lei 11.101/2005.

No geral, as exigências previstas nos referidos artigos servem para que o devedor demonstre a sua regularidade jurídica, as razões da crise econômico-financeira vivenciada e o grau de seu endividamento.

Além disso, o devedor deverá demonstrar o seu enquadramento em uma das hipóteses do art. 1 da Lei 11.101/2005, cuja redação prevê que poderá requerer recuperação judicial o empresário ou a sociedade empresária.

A definição de empresário, para fins de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, é aquele devidamente registrado, independentemente do tipo societário escolhido, no Registro Público de Empresas, e que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

O devedor economicamente viável e que se enquadrar na definição de empresário ou sociedade empresária, deverá, para requerer a recuperação judicial, preencher os requisitos previstos no art. 48 da Lei 11.101/05 e instruí-lo com os documentos exigidos no artigo 51 da Lei 11.101/05.

O art. 48 da Lei 11.101/05 exige que o devedor, no momento do ajuizamento do pedido da recuperação judicial, exerça regularmente as suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda cumulativamente aos seguintes de:

- I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;
- II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;
- III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
- IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Os requisitos são objetivos e permitem a verificação pelo juiz de que o devedor, seus sócios e administradores são idôneos para requerer o pedido de recuperação judicial, afastando eventual pedido fraudulento ou por empresa que ainda não exerce atividade a tempo suficiente para merecer as benesses do procedimento recuperacional. O Professor Fabio Ulhoa Coelho é preciso ao definir:

“Não concede a lei o acesso à recuperação judicial aos que exploram empresa há menos tempo [de dois anos], por presumir que a importância desta para a economia local, regional ou nacional ainda não pode ter-se consolidado. Não teria havido tempo suficiente para configurar-se a contribuição daquela atividade como significativa a ponto de merecer o sacrifício derivado de qualquer recuperação judicial”. (COELHO, 2016, p. 173).

A comprovação dos requisitos previstos nos incisos do referido artigo é facilmente realizada através da instrução do pedido com certidões de distribuições forenses, obtidas na comarca de domicílio da sede e das filiais do devedor, bem como da comarca de domicílio dos sócios e administradores da empresa, caso estes residam em comarca diversa.

Ato contínuo, para que o devedor comprove que, na data do pedido, exerce regularmente a sua atividade há mais de dois anos, basta, em regra, que apresente certidão de regularidade expedida pela Junta Comercial do local de sua sede e filial, se houver, assim como da Receita Federal.

Por sua vez, os documentos que deverão instruir o pedido, previstos no art. 51 da Lei 11.105/2005, demonstram especialmente as causas e a situação patrimonial do devedor.

Dentre os documentos exigidos, estão as demonstrações contábeis relativas aos últimos três exercícios sociais, os extratos atualizados das contas bancárias e as certidões dos cartórios de protestos situados no endereço da sede e filiais do devedor.

Com o aumento dos pedidos de recuperação judicial nos últimos anos, não é raro na prática forense a aparição de pedidos de recuperação judicial baseados exclusivamente em fatores externos à empresa, como a retração da econômica nacional e internacional, a insegurança política e econômica brasileira e a falta de mão de obra qualificada.

Estas questões, contudo, são corriqueiras a todos os empresários que no Brasil exercem suas atividades, de modo que não são capazes de demonstrar o motivo pelo qual aquele empresário em específico se encontra em situação de crise econômico-financeira. Deste modo, a apresentação das razões da crise deve ser pormenorizada, devendo demonstrar minuciosamente como os eventos externos influenciaram na crise econômico-financeira vivenciada pelo devedor.

3.3 O produtor rural empresário e a atividade regular há mais de dois anos

Está claro que o agronegócio é uma das principais atividades econômicas brasileiras e que, para se desenvolver, depende de inúmeros personagens. Nesse contexto, o produtor rural é o personagem essencial ao agronegócio.

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de produtores rurais chegou a 4,06 milhões em 2018, representando aproximadamente 15% do número total de empreendedores no Brasil.

O número abrange tanto os produtores rurais registrados, como os não registrados, no Registro Público de Empresas Mercantis e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica.

Não se desconhece a importância do produtor rural de subsistência para a sociedade, contudo, para o fim a que se destina o presente estudo, tenciona-se a abordar somente o produtor rural cuja atividade tem fins econômicos lucrativos, ou seja, aquele que se enquadra na definição de empresário.

Neste contexto, empresário é quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, nos termos do artigo 966 do Código Civil: “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”.

Para ser considerado empresário, portanto, basta que uma pessoa exerça uma atividade, de maneira organizada e profissional, para a produção ou circulação de bens ou prestação de serviços, visando o lucro.

O exercício da atividade econômica, que deverá visar o lucro, deve ocorrer de maneira profissional, isto é, o empresário deverá praticar de modo reiterado e contínuo os atos atinentes à sua atividade empresarial.

A atividade deverá, ainda, ser exercida de maneira organizada, isto quer dizer que o empresário deverá dispor de mão de obra e de um conjunto de bens organizados para a atividade fim da empresa, como maquinários, equipamentos, espaço físico, entre outros. Assim, a Professora Elisabete Vido define a atividade empresarial como:

A preocupação do empresário em gerir os elementos da atividade empresarial como capital, matéria-prima, mão de obra, tecnologia empregada, o melhor local e horário de funcionamento, entre outros. O empresário preocupa-se não apenas com a atividade pessoalmente exercida, e sim com a gestão do todo, para que a atividade ao final dê o resultado esperado. (VIDO, 2018, p. 43).

Por fim, para que seja considerado empresário ou sociedade empresária, a atividade empresarial explorada deve visar a produção ou a circulação de bens ou serviços.

Preenchidos os requisitos acima, deverá o empresário, antes do início de sua atividade, registrar-se no Registro Público de Empresas Mercantis, consoante art. 967 do Código Civil, para que a sua atividade seja considerada regular: “é obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade”.

O mesmo conceito de empresário se aplica ao produtor rural. Isto é, para que seja considerado empresário rural, basta que sua principal profissão/atividade seja a

atividade rural, desde que a exerça de maneira organizada, para a produção e circulação de bens, notadamente àqueles relacionados à atividade rural - agricultura ou pecuária - visando o lucro.

Todavia, diferentemente dos demais empresários, o empresário rural tem a faculdade, e não a obrigatoriedade, por previsão legislativa, de se registrar no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme expressamente previsto no artigo 971 do Código Civil:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

A partir do registro, ficará o produtor rural equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro, consoante artigo 971 do Código Civil, acima transcrito.

A partir do registro ficará, desde logo, o empresário rural sujeito às normas empresariais e, por consequência, terá direitos e obrigações daí decorrentes, como a possibilidade de requerer recuperação judicial e a falência de seu devedor, tal como certas obrigações fiscais que, antes do registro, não as tinha.

Em suma, é faculdade do produtor rural registrar-se na Junta Comercial, sendo que o registro lhe atribui obrigações inerentes da atividade empresarial, mas, por outro lado, lhe garante direitos exclusivos dos empresários registrados.

No que tange à atividade regularmente exercida há mais de dois anos, o artigo 48, *caput*, da Lei 11.101/05 é expresso ao afirmar que poderá requerer recuperação judicial o interessado que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos.

A demonstração de que o interessado exerce atividade empresarial no tempo exigido deve ser feita, em regra, através de certidões obtidas junto ao Registro Público de Empresas Mercantis e Receita Federal.

A certidão de regularidade no Registro Público de Empresas, prevista no inciso V do artigo 51 da Lei 11.101/05, tem por finalidade garantir que a recuperação judicial seja requerida por devedor que se encontra com as suas atividades regulares.

Dessa forma, a comprovação, pelo devedor, de que exerce regularmente as suas atividades por mais de 2 anos pode se dar através de declarações e certidões expedidas pelos órgãos específicos do ramo empresarial no qual atua.

Como visto neste estudo, somente a partir do registro no Registro Público de Empresas Mercantis o empresário rural será equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

Isto é, em que pese ser considerado regular independentemente do registro, somente após este é que o produtor rural adquire o direito de praticar atos previstos na legislação empresarial.

Partindo do entendimento de que o registro do empresário rural na Junta Comercial é requisito essencial e obrigatório para que se possa requerer recuperação judicial, passa-se a analisar se seria possível ao produtor rural requerer a recuperação judicial com menos de 2 anos de registro na Junta Comercial, desde que comprove, por outros meios, que exerce regularmente a sua atividade há mais de 2 anos.

Para o Professor Alfredo de Assis Gonçalves Neto, por exemplo, o registro do produtor rural na Junta Comercial teria natureza constitutiva:

A inscrição do empresário rural no Registro Público de Empresas Mercantis tem natureza constitutiva, e não declaratória, como ocorre, normalmente, com a inscrição de qualquer outro empresário. O empresário em geral é empresário porque exerce atividade econômica organizada, e não porque está inscrito na Junta Comercial. Trata-se de uma situação de fato. Se alguém exerce atividade econômica com os requisitos do art. 966 e não incide nas ressalvas legais, é empresário e se obriga a fazer sua inscrição no referido órgão registrador. Já no que se refere ao empresário rural, a situação é diferente. Ele não é empresário obrigado ao registro. Para que seja equiparado ao empresário é preciso que opte por fazer a sua inscrição. Ao optar, ela passa, a partir daí, a ser empresário e a se subsumir ao regime jurídico próprio do empresário. Por isso, a natureza constitutiva da inscrição: ela implica modificação no status pessoal do optante, submetendo-o a novas regras definidoras de obrigações e direitos no exercício de sua empresa, diversas daquelas a que antes se subsumia. (GONÇALVES NETO, 2007, p. 82).

Há quem defenda, por outro lado, que o registro teria natureza meramente declaratória, o professor Manoel Justino Bezerra Filho afirma que:

A inscrição na Junta Comercial não é elemento regularizador da atividade, é apenas elemento de mudança da conceituação da atividade, que era civil e passa a ser empresária. A natureza jurídica da inscrição não é constitutiva, é meramente declaratória, incidindo sobre atividade que já se configurava como regular exercício. (BEZERRA FILHO, 2018, p. 169).

Nas palavras de referido doutrinador, tal entendimento se dá pois:

No campo da realidade fática, este empresário rural já preencheu prazo superior a dois anos no exercício da atividade, a qual não sofreu qualquer mudança no mundo real, pois apenas houve mudança na conceituação jurídica da mesma atividade, de civil para empresária, que decorreu da inscrição efetuada. Não haveria assim razão para impedir a concessão do pedido de recuperação pelo óbice do art. 48. Insista-se neste ponto que é fundamental para o exame, ou seja: a atividade já estava sendo "regularmente" exercida por prazo superior a dois anos. (BEZERRA FILHO, 2018, p. 169).

A partir dessa corrente doutrinária, acima citada, ao produtor rural seria permitido requerer seu pedido de recuperação judicial no prazo inferior a dois anos a contar do seu registro na Junta Comercial, desde que comprovasse, por outros meios, que exerce regularmente a sua atividade por mais de dois anos.

Não seria o registro, portanto, um marco temporal à regularidade do empresário rural, vez que a atividade rural é considerada regular mesmo preteritamente ao registro.

Para requerer a recuperação judicial, bastaria ao produtor rural, portanto, comprovar, com os documentos exigidos pela legislação específica, que exerce a sua atividade regularmente há mais de dois anos, e, cumulativamente, que se encontra registrado na Junta Comercial, independentemente do tempo de registro.

Desse modo, a depender dessas linhas doutrinárias, deverá o empresário aguardar, a contar da data do registro, dois anos para requerer a recuperação judicial, ou, a comprovação de que exerce regularmente a atividade por mais de dois anos poderá ser feita através de outros documentos, sendo a natureza do registro meramente declaratória, conforme ilustração abaixo.

4. INTERAÇÃO DOS INSTITUTOS E JURISPRUDÊNCIA

De fato, já há decisões judiciais primeira e segunda instâncias do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de que se necessita unicamente do registro na Junta Comercial para o ajuizamento do pedido recuperacional, podendo a comprovação dos 02 (dois) anos ocorrer por outros meios.

Neste objetivo, importante trazer à luz o pedido de Recuperação Judicial n. 1107703-71.2017.8.26.0100, em trâmite na 2ª Vara de falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo, relativa as pessoas físicas de Silva Maria de Oliveira Guimarães Serra – Me e outros.

Realmente, ao deferir o processamento do pedido feito pelo produtor rural, o MM. Juiz Marcelo Barbosa Sacramone consignou que, embora a inscrição dos empresários rurais perante a Junta Comercial de São Paulo datasse de menos de 02 (dois) anos, havia naqueles autos outros elementos que comprovassem o lapso temporal exigido pelo artigo 48 da Lei n. 11.101/05, de modo que permitiu o ajuizamento do pedido, que o fez nos seguintes termos:

Exige-se para o pedido de recuperação judicial que o devedor seja empresário, nos termos do art. 1º da Lei 11.101/05. Outrossim, o art. 48 exige a demonstração de atividade regular há mais de dois anos. **O produtor rural ou a sociedade que desempenhem atividade principal rural serão considerados como empresários ou sociedades empresárias apenas se requererem sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede. Frise-se que tal registro é facultativo. A atividade rurícola ou agropecuária continua a ser regular, mesmo sem que o seu agente seja registrado, pois não há qualquer descumprimento de ônus imposto pela Lei. A atividade apenas não será considerada como atividade empresarial, requisito que não é imprescindível para o pedido de recuperação, que apenas exige que o devedor seja empresário e que desempenhe atividade regular há mais de 2 anos (art.48). Nesse ponto, caso opte pelo registro, o produtor rural torna-se empresário. Sua atividade econômica desenvolvida durante pelo menos 2 anos, entretanto, será regular mesmo antes desse registro e poderá ser demonstrada não apenas com a certidão de inscrição na Junta Comercial, mas também por outros documentos. Dessa forma, possível que o produtor rural requeira recuperação judicial, desde que tenha se registrado como empresário e desde que sua atividade tenha se desenvolvido pelo período de 2 anos, ainda que antes do registro.** No caso, as certidões da JUCESP acostadas aos autos demonstram que os registros foram realizados nos anos de 2016 e 2017. Contudo, os demais documentos comprovam que a atividade é exercida pelos autores há mais de 2 anos. (SÃO PAULO. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Juiz

Marcelo Barbosa Sacramone. Processo n. 1107703-71.2017.8.26.0100. Publicado em 24/11/2017).

Idêntico entendimento foi adotado no Estado da Bahia, em que se valendo do precedente destacado acima, o pedido de recuperação judicial da pessoa física encontra-se em plena vigência, mesmo não tendo havido a inscrição do produtor no biênio anterior ao pedido.

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE RURAL. REGULARIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AFERIÇÃO DO BIÊNIO COM A SIMPLES MANUTENÇÃO E CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. O deferimento da recuperação judicial pressupõe a comprovação documental da qualidade de empresário e a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido na legislação de regência, devendo ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade do próprio exercício da atividade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1193115/MT). **In casu, apesar dos agravados não possuírem dois anos de inscrição na Junta Comercial, o fizeram antes do ajuizamento da ação e comprovaram exercer a atividade rural por período superior ao biênio previsto em lei, inexistindo óbice ao processamento da recuperação judicial.** (BAHIA. 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais . Juiz Ronald de Souza Tavares Filho. Processo n. 0300929-20.2016.8.05.0022. Publicado 18/06/2016.)

Outro tribunal que se manifestou sobre esta matéria recentemente, é o caso do Tribunal de Justiça de Goiás, que, por decisão monocrática da lavra do Des. Alan Sebastião de Sena Conceição, cassou a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de recuperação judicial de um produtor rural sob o argumento de ausência dos documentos exigidos pelo artigo 51 da Lei n. 11.201/2005, antecipando que inúmeros documentos poderiam ser utilizados para o cumprimento da exigência tal dispositivo.

A par dos documentos aqui trazidos, verifica-se que, muito embora o autor tenha se inscrito na Junta Comercial poucos dias antes do ajuizamento da ação de recuperação judicial, vem desenvolvendo atividades rurais desde o ano de 2013, pelo menos comprovadamente, haja vista os títulos de dívida de origem agrícola apontados para protesto desde julho de 2013, consoante certidão do Cartório de Protestos de Ipameri (fl. 47); e, ainda, da respectiva declaração de imposto de renda referente ao ano de 2013, que dá conta da sua qualificação como produtor agropecuário, bem como do quantitativo do gado que ele possuía à época (fls. 40/43). (GOIAS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 349897-45.2015.8.09.0074 Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição. Publicado em 28.04.2016.)

O caso de Mato Grosso que merece maior destaque, neste momento, repercutindo inclusive nacionalmente, é o caso da Recuperação Judicial dos produtores rurais Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli, que distribuíram pedido de Recuperação Judicial em 06.12.2019, na comarca de Sinop, tendo o seu processamento deferido:

Por outro lado, além da sociedade empresária, o pedido de recuperação judicial foi formulado pelos produtores rurais Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli. No presente caso, os produtores efetuaram o registro na Junta Comercial em 29.11.2018 (ID. 16928101), tornando-se,

portanto, empresários, em conformidade com o artigo 971 do Código Civil e, conseqüentemente, atendendo ao disposto no artigo 1º da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, embora a concessão de recuperação judicial a produtor rural inscrito no registro público de empresas a menos de dois anos seja questão não pacificada nos Tribunais Estaduais e Superiores, atento à leitura conjunta dos artigos 1º e artigo 48, ambos da Lei n. 11.101/2005, entendo ser possível o pedido de recuperação judicial pelo produtor rural desde que este tenha se registrado como empresário e que sua atividade tenha se desenvolvido pelo período mínimo de dois anos. Confirmam-se os dispositivos legais: “Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor. ” “Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos cumulativamente: (...)” e que atenda aos seguintes requisitos, Da leitura dos supracitados artigos, depreende-se que a Lei n. 11.101/2005 não exige que o registro tenha sido efetuado por período mínimo de dois anos, apenas que o devedor seja empresário e que exerça regularmente suas atividades há mais de 02 (dois) anos, sendo que esta condição pode ser comprovada por outros documentos, além do registro na Junta Comercial (...). **No presente caso, as certidões da Junta Comercial acostadas aos autos demonstram que Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli efetuaram o registro como empresários em 29.11.2018 (ID. 16928101). Além disso, os demais documentos acostados aos autos comprovam que a atividade empresarial é exercida pelos autores há mais de dois anos.** (MATO GROSSO. 2ª Vara Cível. Juiz Cleber Luis Zeferino de Paula. Processo n. 1011782-32.2018.8.11.0015, publicado em 04/02/2019.)

Referida decisão foi objeto de recurso pelos credores, tendo o Tribunal de Justiça afastado a Recuperação Judicial em face dos produtores rurais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PRODUTOR RURAL – EMPRESÁRIO INDIVIDUAL – DESCUMPRIMENTO DO ART. 48, CAPUT, DA LEI 11.101/2005- INSCRIÇÃO NO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS EFETUADO NA SEMANA ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - BIÊNIO LEGAL NÃO COMPROVADO – NATUREZA CONSTITUTIVA DA INSCRIÇÃO PARA O EMPRESÁRIO RURAL – EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 971 DO CC – RECURSO PROVIDO.(..) Por outro lado, o ingresso do produtor no regime jurídico empresarial – que lhe permitira a utilização da recuperação judicial na forma que hoje está inscrita na Lei 11.101/2005 – facultado pelo art. 971, do Código Civil, além de não ter se popularizado entre os agricultores, condiciona a recuperação judicial ao registro prévio perante a Junta Comercial, pelo prazo de dois anos. Cria-se, pois uma lacuna na legislação brasileira, que não oferece mecanismos para a superação da crise do agricultor que não tenha optado pelo registro na Junta Comercial. (...) Esse receio torna-se ainda mais claro quando se verifica que os produtores só buscam a sua inscrição no registro público às vésperas de postular a Recuperação Judicial, o que a princípio revela ausência de boa-fé, em afronta ao princípio norteador dos contratos em geral e consagrado no art. 422 do CC. Não sem motivo, a LRF manteve o prazo de dois anos definidos na lei anterior (Lei de Falências, art. 158,I) para o requerimento de concordata preventiva, visto que a carência legal (biênio) serve justamente para evitar que o instituto da recuperação seja desvirtuado. **Pelo exposto, dou provimento ao Recurso para indeferir o processamento da Recuperação Judicial n. 1011782-32.2018.8.11.0015 da 2ª Vara Cível da Comarca de Sinop em relação a Alessandro Nicoli e Alessandra Campos de Abreu Nicoli.** (MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 1001203-36.2019.8.12.0000. Desembargador Rubens, de Oliveira Filho, 4ª Câmara Cível. Publicado em 10/04/2019.)

Diante do indeferimento do processamento da Recuperação Judicial pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, foi interposto Recurso Especial, admitido pela Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso.

Paralelamente ao Recurso Especial, foi interposta Tutela Provisória de Urgência dirigida ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) de n.º 2017, que restou deferida em sede de pedido de reconsideração pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, restabelecendo o curso da Recuperação Judicial em face dos produtores rurais inscritos na Junta Comercial há menos de dois anos nos seguintes termos:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL JÁ ADMITIDO. EXCEPCIONALIDADE EVIDENCIADA. RISCO DE GRAVE LESÃO DEMONSTRADA. URGÊNCIA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. LIMINAR DEFERIDA, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO. (...) **Nesse cenário, torna-se impositiva uma nova discussão aprofundada sobre o tema pelo órgão colegiado, segundo os fundamentos aduzidos nas razões do recurso especial, assegurando-se às partes, inclusive, a possibilidade de fazerem sustentação oral na defesa de seus interesses, o que permitirá que a Terceira Turma desta Corte Superior firme posição sobre a questão debatida.** Sob esse enfoque, em juízo de reconsideração, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à medida de urgência, pois, a par da necessidade do exame dos argumentos deduzidos nas razões do recurso especial (*fumus boni iuris*), os ora recorrentes também demonstram o *periculum in mora*, ante a determinação de atos constritivos e expropriatórios contra os bens de sua propriedade, inclusive, com a designação de leilão de grande extensão de terra, na qual é desenvolvido o plantio de grãos, a ser realizado no dia 27/5/2019 (e-STJ, fl. 1.384), tudo isso podendo conduzir à irreversibilidade dos danos. **Desse modo, ainda em análise perfunctória da matéria, e sem prejuízo de posterior reanálise, a ser feita na apreciação do próprio apelo nobre, concedo efeito suspensivo ao recurso especial interposto pelos requerentes e determino a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, até o julgamento definitivo do apelo extremo por este Superior Tribunal.** (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no TP 002017/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, Publicado em 22/05/2019.)

Desta forma, a impossibilidade de Recuperação Judicial do produtor rural inscrito na Junta Comercial há menos de 02 (dois) anos será objeto de discussão pela 3ª Turma do Superior de Justiça.

Contudo, restou claro que há divergências entre os Tribunais e que tal divergência deve ser sanada pelo Superior Tribunal de Justiça. Caso seja concluído que o registro do empresário rural possui efeitos constitutivos, ele deverá aguardar o transcurso de 02 (dois), a contar da data do registro, para requerer a recuperação judicial. Por outro lado, caso o órgão venha a entender se tratar de um ato que possui natureza declaratória, deverá o produtor rural comprovar que exerce regularmente a atividade por mais de dois anos através de outros documentos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve por escopo desconstruir a popular definição de agronegócio, isto é, que se tratam de amplas e complexas operações jurídicas e

econômicas entre o produtor rural e terceiros, como fornecedores, instituições financeiras e clientes.

Como consequência dessas operações, e principalmente em razão da sujeição da atividade rural às variações climáticas e cambiárias, demonstrou-se que nem mesmo o agronegócio, um dos setores mais prósperos da economia brasileira, passa ileso às intemperes econômicas.

A recuperação judicial, por sua vez, é um instrumento jurídico utilizado pelo devedor para superar a momentânea dificuldade econômico-financeira, sendo que, para tanto, deverá preencher os requisitos previstos na Lei 11.101/05, entre eles ser empresário ou sociedade empresária, registrada no Registro Público de Empresas Mercantis e exercer, na data do pedido, sua atividade há mais de 2 anos.

Assim, a Recuperação Judicial é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que as empresas devedoras, juntamente com seus credores, negociem uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

Dentro dos limites do presente trabalho, optou-se por focar os estudos no sujeito ativo da recuperação judicial (devedor), mais especificamente, o produtor rural. Foram suscitados tópicos relativos aos requisitos exigidos para que o devedor pleiteie a recuperação.

Ao empresário rural, ao contrário do que ocorre com o empresário comum, lhe é facultado o registro na Junta Comercial para que sua atividade seja considerada regular, contudo, somente a partir de tal registro que o empresário rural estará abarcado pela legislação empresarial.

Como dito, o registro na Junta Comercial é uma faculdade, e não obrigatoriedade, do empresário rural, sendo que a sua atividade é considerada regular independentemente do registro no referido órgão.

Assim, somado todo o arcabouço de questões que fundamentam o presente Trabalho de Conclusão de Curso, e os precedentes dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo, Bahia, Goiás, que, nota-se uma corrente jurisprudencial que se ampara na interpretação de que a comprovação da atividade empresária exigida pelo artigo 48 da Lei 11.101/05 não se faz apenas pela inscrição na Junta Comercial. Esta deve apenas instruir a petição inicial do pedido de Recuperação Judicial, podendo o empresário rural fazer tal prova por outros meios, por exemplo, declarações de imposto de renda, inscrição estadual da Sefaz.

Tal interpretação do dispositivo não é adotada no Tribunal do Mato Grosso, pois afastou a Recuperação Judicial em face dos produtores rurais que está sendo objeto de discussão pela 3ª Turma do Superior de Justiça.

Contudo, restou claro que há divergências entre os Tribunais e que tal divergência deve ser sanada pelo Superior Tribunal de Justiça. Caso entenda ser um ato constitutivo, deverá o empresário rural aguardar, a contar da data do registro, dois

anos para requerer a recuperação judicial, ou, caso entenda ser um ato meramente declaratório deverá o produtor rural comprovar que exerce regularmente a atividade por mais de dois anos através de outros documentos.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. TOLEDO, Paulo F.C. Salles de. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência. 6 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

BAHIA. 3ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo, Cíveis e Comerciais . Juiz Ronald de Souza Tavares Filho. Processo n. 0300929-20.2016.8.05.0022. Publicado 18/06/2016.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 11. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005: comentada artigo por artigo. 13. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018

COELHO, Fábio Ulhoa. “Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas”, 11ª Edição, 2016.

CNA, Panorama Agro. Disponível em <https://www.cnabrazil.org.br/cna/panorama-do-agro>. Acesso em 03.10.19.

DATASEBRAE, Perfil do Produtor. Disponível em <http://datasebrae.com.br/perfil-do-produtor-rural/#indice>. Acesso em 14.10.2019.

GOIAS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 349897-45.2015.8.09.0074 Desembargador Alan Sebastião de Sena Conceição. Publicado em 28.04.2016.

GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. “Direito de Empresa: Comentários aos artigos 966 a 1.195 do Código Civil”. Revista dos Tribunais, 2007.

MATO GROSSO. 2ª Vara Cível. Juiz Cleber Luis Zeferino de Paula. Processo n. 1011782-32.2018.8.11.0015, publicado em 04/02/2019.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento n. 1001203-36.2019.8.12.0000. Desembargador Rubens, de Oliveira Filho, 4ª Câmara Cível. Publicado em 10/04/2019.

MARSH, Riscos Emergentes no Agronegócio. Disponível em <https://www.marsh.com/br/insights/research/riscos-emergentes-no-agronegocio.html> Acesso em 04/10/2019.

MENDES, Judas Tadeu Grassi; PADILHA JR., João Batista. “Agronegócio: uma abordagem econômica”. 2 ed. Pearson Education do Brasil, 2007.

SÃO PAULO. 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais. Juiz Marcelo Barbosa Sacramone. Processo n. 1107703-71.2017.8.26.0100. Publicado em 24/11/2017.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AgInt no TP 002017/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, 3ª Turma, publicado em 22/05/2019.

VIDO, Elisabete. "Curso de direito empresarial", 6ª Edição, 2018.